

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PRISÃO CIVIL: UMA ANÁLISE TEMPORAL

GARCIA, André Vinícius A. Garcia [1]

RABELO, Bianca Faria S. V. [2]

SILVA, Nivalda de Lima [3]

LEAL, Alyson da Silva [4]

PACHECO, Pablo Viana [5]

LOPES, Nairo José Borges [6]

BORBA, Érika Loureiro [7]

VELLANI JÚNIOR, Raymundo Lázaro [8]

AVELAR, Jefferson Soares [9]

FREIRE, Maria Cristina Gomes Souza [10]

RESUMO

A audiência de custódia visa impedir o cerceamento da liberdade do indivíduo preso ilegalmente, devendo sempre ocorrer nesses casos. Nesse sentido, na seara cível, faz-se necessária a aplicação de tal instituto jurídico nos casos de prisão do devedor de alimentos. Entretanto, apenas com o advento de recente julgamento do STF, tais audiências passaram a ser realizadas como regra. Assim, o presente trabalho justifica-se pela importância e atualidade do tema, que possui divergências no campo prático e teórico, objetivando, através de revisão bibliográfica, elencar e discutir os marcos normativos que alteraram a realização de tal instituto.

Palavras-chave: Alimentos; Normas; Direitos.

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia é uma previsão jurídica relativamente recente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo suas primeiras menções a partir dos Decretos 592/92 [1] e 678/92 [2], que incorporaram, respectivamente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto de São José da Costa Rica.

Entretanto, até o advento do Pacote Anticrime (lei nº 13.964/19), o instituto da audiência de custódia não possuía previsão em nenhum código processual brasileiro.

Ocorre que, até a edição da resolução 213/2015 do CNJ [3], as audiências de custódia apenas eram realizadas em casos de prisão criminal. Desse modo, a partir desta resolução, a referida modalidade de audiência passou a ser recomendada a todas as modalidades de prisão, o que inclui a prisão civil por alimentos.

Entretanto, foi apenas com os julgamentos do STF, referentes a ADI 5240 [4] e a ADPF 347 [5], que a realização da audiência de custódia passou a ser determinada, de modo imperativo, no regime jurídico nacional, pois a resolução do CNJ não possui poder vinculante.

Para abordar tal tema, foi utilizada a revisão literária, de doutrinas, julgados e leis.

Nesse sentido, o presente trabalho mostra-se de suma importância ao tratar de tema de extrema contemporaneidade e que passou por diversas alterações de aplicabilidade no decorrer do tempo.

Assim, o trabalho possui como objetivo esclarecer a realização das audiências de custódia e apontar os marcos normativos que causaram alterações em tal instituto.

Conclui-se que diversos marcos normativos trouxeram alterações na aplicação prática das audiências de custódia, passando estas a ter aplicação prática na área cível apenas com recente julgado do STF.

2 TÓPICOS DO DESENVOLVIMENTO

CONCEITO E FINALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Para abordar o presente tema, é necessário discorrer sobre dois importantes tópicos para a compreensão deste: o conceito e a finalidade da audiência de custódia. Cabe pontuar que a audiência de custódia por vezes é tratada como audiência de apresentação.

Quanto ao conceito, a audiência de custódia pode ser entendida como a apresentação do indivíduo, preso ou detido, à autoridade judiciária, que observará a legalidade do ato da prisão [6].

Tal conceito também pode ser extraído de diversos textos legais como, por exemplo, o Código de Processo Penal, que em seu artigo 310, incisos I, II e III, também traz as medidas a serem adotadas pelo magistrado quando da audiência, conforme a seguir exposto [7]:

Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Noutro giro, quanto à finalidade, a audiência de apresentação objetiva garantir ao indivíduo que seus direitos fundamentais sejam respeitados e não seja preso injustamente, analisando-se a legalidade de sua prisão.

Nesse sentido, o site do Conselho Nacional de Justiça conceitua o tema da seguinte maneira [8]:

Lançadas em 2015, as audiências de custódia consistem na rápida apresentação da pessoa que foi presa a um juiz, em uma audiência onde também são ouvidos Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado do preso.

O juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade e a regularidade do flagrante, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão, de se aplicar alguma medida

cautelar e qual seria cabível, ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. A análise avalia, ainda, eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

Dessa maneira, é possível concluir que a audiência de custódia possui caráter garantista, em prol da preservação dos direitos do indivíduo preso, buscando assegurar a legalidade do ato da prisão.

Ainda, conforme matéria do site do CNJ que aborda recente decisão do STF a respeito da realização das audiências de custódia, a audiência de custódia também pode ser caracterizada da seguinte maneira [9]:

A audiência permite que o juiz avalie se os fundamentos que motivaram a prisão se mantêm e se houve eventual tratamento desumano ou degradante. Dessa forma, devem ser examinadas diversas condições da pessoa presa (gravidez, doenças graves, idade avançada, imprescindibilidade aos cuidados de terceiros, etc.) que podem interferir na manutenção da medida prisional.

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Apesar da audiência de custódia ser compreendida como importante garantia do Direito Internacional Público, essa apenas foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 2015 por meio dos tratados internacionais de direitos humanos [8].

O Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos foi promulgado através do decreto nº. 592 de 06 de julho de 2022 e assegura a audiência de custódia como direito basilar das sociedades democráticas, nos termos do seguinte dispositivo [10]:

Artigo 9º

(..)

3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Ademais, o Pacto de São José da Costa Rica, inserido no ordenamento jurídico por meio do decreto nº. 678 de 06 de novembro de 1992, também determina que o indivíduo detido deve ser encaminhado urgentemente ao juiz ou autoridade competente [10].

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

(...)

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Ante o exposto, observa-se a preocupação da comunidade internacional em garantir o respeito dos direitos do indivíduo preso e a legalidade da prisão deste.

A partir dessa análise, com a incorporação de tais tratados na legislação pátria, como será tratado no presente estudo, o Estado brasileiro passa a ter que transferir e existência teórica de tal instituto para o campo prático, o que, como será analisado, ocorreu de maneira tardia.

HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DA PRISÃO CIVIL NO BRASIL

A prisão civil possui uma única hipótese de ocorrência no direito brasileiro, com previsão legal na Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXVII, com a seguinte redação: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel” [11].

Observa-se, entretanto, que o texto legal traz a possibilidade da prisão civil para o depositário infiel. Apesar disso, fala-se em apenas uma hipótese, pois a Súmula vinculante nº 25 [12] do Supremo Tribunal Federal dispõe ser ilícita a prisão do depositário infiel, seja qual for a modalidade do depósito.

Assim, resta tratar da prisão do devedor de alimentos. Nesse sentido, a finalidade da prisão civil reside em coagir o alimentante a cumprir a obrigação de prestar alimentos [13]. Ademais, o prazo de duração da referida modalidade de prisão, conforme estabelece o Código de Processo Civil, em seu artigo 528, § 3º, terá duração de 1 a 3 meses [14].

Ademais, mister ressaltar que a prisão do devedor deve ser julgada com cautela pelo Magistrado, de modo que não seja utilizada como instrumento de vingança [13]. Desse modo, deve ser levada em consideração a situação fática, valorando as razões que levaram o alimentante ao inadimplemento. Nesse sentido, a escusa ao pagamento não pode ser justificada por qualquer motivo leviano, sendo apenas possível a justificativa do inadimplemento através de comprovação de fato gerador da impossibilidade absoluta de pagar, conforme dispõe o artigo 528, § 2º, do Código de Processo Civil.

Por fim, quanto ao regime de cumprimento de pena, este deve ocorrer na modalidade fechada, devendo o preso cumpri-la em espaço diverso dos presos comuns, conforme determina o artigo 528, § 4º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, deve ser compreendida a real função da prisão civil, que é medida drástica aplicada em razão da imprescindibilidade dos alimentos na formação do indivíduo alimentado, qual seja, coagir aquele ao cumprimento da obrigação. Ressalta-se que tal medida deve ser aplicada com cautela para que não se torne um meio de meramente causar dano ao alimentante inadimplente.

MARCOS NORMATIVOS BRASILEIROS QUE REGEM O INSTITUTO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O instituto da audiência de custódia no Brasil sofreu diversas alterações em sua aplicabilidade no decorrer do tempo, não tendo a mesma abrangência desde sua introdução na legislação pátria com a promulgação do Pacto Internacional Sobre Direitos Cívicos e Políticos e do Pacto de São José da Costa Rica.

Com o passar do tempo, muitos foram os marcos normativos que trouxeram tais mudanças, que gradativamente passaram a ampliar a aplicação prática da modalidade de audiência em estudo.

Nesse sentido, podemos elencar a resolução nº 213/2015 do CNJ, a lei nº 13.964/2019, o julgamento da ADI 5240 e da ADPF 347, ambas no ano de 2015, e, por fim, a Rcl 29.303/RJ, julgada em 2023.

Nesse sentido, os próximos tópicos discorrerão de modo específico a respeito de cada um dos marcos normativos que trouxeram tais mudanças.

DECRETOS 592/92 E 678/92

O Decreto 592/92 incorporou ao Direito brasileiro o Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos. Esse tratado traz em seu texto, mais precisamente no artigo 9, item 3, um direito a ser protegido a todas as pessoas que forem presas, com a seguinte redação [1]:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

Diante disso, observa-se a previsão da condução do preso ou encarcerado a presença do juiz de maneira célere, possibilitando que seja realizado um primeiro contato com o intuito de observar a legalidade da prisão do indivíduo.

Ainda, foi promulgado o Decreto 678/92, que incorporou à legislação pátria o Pacto de São José da Costa Rica. Esta norma também contém a previsão de condução do preso à autoridade judicial, da seguinte maneira [2]:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Constata-se, ante o texto de ambos Tratados, a semelhança na abordagem destes com relação a apresentação do indivíduo detido, primando pela celeridade.

Cabe ressaltar que os dois Tratados, em virtude de suas promulgações no ordenamento brasileiro terem se dado antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 [15], apesar de versarem sobre direitos humanos, possuem natureza supralegal, e não constitucional [16].

Importante discorrer que, a internalização dos Tratados mencionados, com a promulgação dos referidos Decretos, passa a exigir do Poder judiciário a sua observância, tendo em vista, como mencionado anteriormente, o caráter supralegal dos Tratados supracitados.

Apesar disso, não restou suficiente tal previsão, vindo apenas a configurar omissão do Poder jurisdicional no cumprimento da lei.

RESOLUÇÃO Nº 213/2015 DO CNJ

Após a promulgação dos Tratados supramencionados, o Conselho Nacional de Justiça editou a resolução nº 213/2015, que trata sobre a realização da audiência de custódia. Nesse sentido, o artigo 1º da referida resolução, traz a seguinte determinação [3]:

Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

Observa-se, então, que não há distinção, assim como nos Tratados citados anteriormente, para a realização da audiência de custódia, entre a prisão criminal ou civil, o que, por esta razão, deveria levar naturalmente o magistrado a realizá-la, também, em prisões civis.

Contudo, existe uma divergência quanto à natureza do CNJ e, por consequência, de suas decisões. Entende-se que o CNJ é um órgão judicial, não possuindo, porém, poder jurisdicional, tendo natureza administrativa. Noutro giro, o STF alterou tal entendimento, ao julgar a medida cautelar na ADC 12-6/DF [17], atribuindo ao conselho poder normativo primário.

Diante disso, a resolução não foi acatada de maneira ampla, visto que, como será observado nos próximos tópicos do presente trabalho, fez-se necessária uma decisão do Supremo Tribunal Federal para que a realização da audiência de custódia na prisão do devedor de alimentos passe a ser devidamente realizada.

LEI Nº 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME)

Com o advento da Lei nº 13.964/2019 [18], também conhecida como Pacote Anticrime, a audiência de custódia passou a ter previsão processual positivada no texto legal, com a inclusão da matéria do Código de Processo Penal. Nesse sentido, o CPP, em seu artigo 310, incisos I, II e III, trata sobre a matéria da seguinte maneira [7]:

Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:
(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

- I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
- III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

Com isso, passa-se a observar uma determinação mais explícita sobre a realização das audiências de apresentação, pois até então, todos os textos legais abordavam sobre a apresentação do indivíduo preso à autoridade judiciária, mas sem trazer a literalidade do termo “audiência de custódia”.

Os incisos do referido artigo legal ainda dispõem sobre as medidas a serem adotadas pelo magistrado quando da realização da audiência.

Apesar do aumento da abordagem legal a respeito do tema, e de os Tratados anteriormente mencionados e de a resolução do CNJ não discriminarem que a audiência de custódia deveria ser realizada em uma ou outra modalidade de prisão, mas falando-se apenas em prisão de maneira genérica, a audiência em estudo não vinha sendo aplicada em casos de prisão do devedor de alimentos, como será tratado posteriormente no presente trabalho.

A positivação de tal instituto no Código de Processo Civil apenas abarca a esfera criminal, não bastando para sanar a problemática da omissão quanto à esfera civil.

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

No mesmo sentido da das normas anteriores que versam sobre o tema em estudo e a sua realização, foi julgada pelo STF, no ano de 2015, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 [4], tendo a ementa a redação abaixo transcrita:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. **A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”.** 2. O direito convencional de apresentação do preso ao Juiz, conseqüentemente, deflagra o procedimento legal de habeas corpus, no qual o Juiz apreciará a legalidade da prisão (...). 3. O habeas corpus ad subjiciendum, em sua origem remota, consistia na determinação do juiz de apresentação do preso para aferição da legalidade da sua prisão, o que ainda se faz presente na legislação processual penal (artigo 656 do CPP). (...) 5. As disposições administrativas do ato impugnado (artigos 2º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11), sobre a organização do funcionamento das unidades jurisdicionais do Tribunal de Justiça, situam-se dentro dos limites da sua autogestão (artigo 96, inciso I, alínea a, da CRFB). Fundada diretamente na Constituição Federal, admitindo ad argumentandum impugnação pela via da ação direta de inconstitucionalidade, mercê de materialmente inviável a demanda. 6. In casu, a parte do ato impugnado que versa sobre as rotinas cartorárias e providências administrativas ligadas à audiência de custódia em nada ofende a reserva de lei ou norma constitucional. 7. Os artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Constituição Federal não foram violados, na medida em que há legislação federal em sentido estrito legitimando a audiência de apresentação. (...) 11. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país. (destaque nosso)

Verifica-se nesse julgado da Ação movida pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia, que o Supremo Tribunal Federal usa como um de seus fundamentos a Convenção Americana Sobre Direitos do Homem, enfatizando a necessidade da realização da audiência de custódia, relacionando, inclusive, com o instituto do *habeas corpus*, na medida em que tal audiência busca verificar a legalidade da prisão do indivíduo, que nada mais é que o cerceamento da liberdade de locomoção deste.

Contemporaneamente a ADI supracitada, foi objeto de análise do STF a ADPF nº 347 [5], movida pelo Partido Socialismo e Liberdade (Psol), mister expor o acórdão do tribunal a respeito de tal arguição:

(...) acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em, apreciando os pedidos de medida cautelar formulados na inicial, por maioria e nos termos do voto do Relator, deferir a cautelar em relação à alínea “b”, para determinar aos juízes e tribunais que, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão, com a ressalva do voto da Ministra Rosa Weber, que acompanhava o Relator, mas com a observância dos prazos fixados pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki e Roberto Barroso, que delegavam ao CNJ a regulamentação sobre o prazo da realização das audiências de custódia (...)

Nesse cenário, fica constatada mais uma decisão do STF no sentido da necessidade de realização das audiências de apresentação, fundamentando novamente com a matéria contida em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Contudo, permanecia, ainda, certa obscuridade quanto à aplicação de tal instituto nos casos de prisão civil.

Tal obscuridade somente veio a ser esclarecida com o julgamento da RCL 29.303/RJ que será analisado a seguir.

RECLAMAÇÃO 29.303/RJ

Em março de 2023, o Supremo Tribunal Federal julgou a Reclamação 29.303/RJ [19], discorrendo sobre diversos marcos normativos, abordados anteriormente no presente trabalho, conforme ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. ADPF 347-MC. NOTÓRIA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. POSITIVAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL. IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 0304-2E02-83AB-07F0 e senha A18F-A158-F2A1-27E0 Supremo Tribunal Federal Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 69 Ementa e Acórdão RCL 29303 / RJ CUSTÓDIA EM DECORRÊNCIA DE TODAS AS MODALIDADES DE PRISÃO. PREVISÃO EM DIPLOMAS INTERNACIONAIS. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. **A indefinição sobre a obrigatoriedade de audiência de custódia em relação as demais modalidades de prisão, acarreta o prolongamento da sua não realização em extensão não limitada pelas normas internacionais às quais o Estado brasileiro aderiu e, principalmente, em descumprimento de recente determinação contida na legislação processual penal brasileira, com potencial de acarretar grave e irreversível inobservância de direitos e garantias fundamentais.** 2. A temática acerca da audiência de custódia sofreu notória modificação fática e legislativa desde o julgamento proferido na ADPF 347-MC, tal como a regulamentação do tema pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução nº 213 de 15/12/2015) e, principalmente, o recente tratamento legal da matéria na legislação processual penal (arts. 287, 310, caput e §§ 3º e 4º do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 de 24/12/2019). 3. Não há dúvidas da imprescindibilidade da audiência de custódia, quer em razão de prisão em flagrante (como determinado expressamente no julgamento da ADPF 347), quer também nas demais modalidades de prisão por conta de previsão expressa na legislação processual penal (art. 287 do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 de 24/12/2019). 4. As próprias normas internacionais que asseguram a realização de audiência de apresentação, a propósito, não fazem distinção a partir da modalidade prisional, considerando o que dispõem a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigo 7.5) e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (Artigo 9.3). Tais normas se agasalham na cláusula de abertura do § 2º do art. 5º da Constituição Federal. 5. A finalidade da realização da audiência de apresentação, independentemente, da espécie de prisão, não configura simples formalidade burocrática. Ao revés, trata-se de relevante ato processual instrumental à tutela de direitos fundamentais. (...) 6. A audiência de custódia propicia,

desde logo, que o Juiz (...) responsável pela ordem prisional avalie a persistência dos fundamentos que motivaram a sempre excepcional restrição ao direito de locomoção, bem assim a ocorrência de eventual tratamento desumano ou degradante, inclusive, em relação aos possíveis excessos na exposição da imagem do custodiado (perp walk) durante o cumprimento da ordem prisional. 7. A audiência de apresentação ou de custódia, seja qual for a modalidade de prisão, configura instrumento relevante para a pronta aferição de circunstâncias pessoais do preso, as quais podem desbordar do fato tido como ilícito e produzir repercussão na imposição ou no modo de implementação da medida menos gravosa. 8. Reclamação julgada procedente, para determinar que se realize, no prazo de 24 horas, audiência de custódia em todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas. (Primeiro destaque nosso)

A partir de então, é dada uma abordagem mais profunda ao tema, elencando, inclusive, a característica da audiência de custódia como um relevante ato processual instrumental à tutela dos direitos fundamentais.

A maior inovação trazida por esta decisão se dá na medida em que passa a determinar a realização da audiência em qualquer modalidade de prisão.

O julgado aponta ainda que a omissão legal no que diz respeito a obrigatoriedade da realização da audiência em diversas modalidades de prisão acaba por gerar nestas a postergação da não realização de tal ato jurídico.

Isso exterioriza para o presente trabalho que, apesar das diversas previsões normativas *latu sensu* que versam sobre a realização da audiência de custódia abordarem o termo “prisão” sem especificar modalidades, não foi usada uma interpretação benéfica ao indivíduo detido, configurando omissão de grande parcela do poder judiciário.

A indagação, por hora sem resposta, gira em torno da motivação dos magistrados para a não realização das audiências de apresentação quando da prisão do devedor de alimentos, mesmo havendo expressa previsão em tratados internacionais e normas nacionais pela realização destas, sejam quais forem as motivações e natureza das prisões, tendo em vista a não especificação pela aplicação em apenas uma ou outra modalidade.

Desse modo, cabe ao cenário acadêmico abordar as diversas possibilidades e razões para tais omissões jurisdicionais.

É de suma importância ressaltar que a não realização das audiências de apresentação no âmbito civil expõe o indivíduo preso a ser penalizado mesmo já havendo adimplido sua obrigação. Tal risco pode se dar tendo em vista a morosidade do poder judiciário - que se dá por inúmeros fatores não pertinentes ao tema do presente trabalho, que pode acarretar a uma prisão a simples demora na juntada de um comprovante de pagamento aos autos do processo.

DADOS REFERENTES À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Cabe discorrer a respeito dos dados existentes quanto à realização das audiências de custódia no Brasil.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça traz dados quanto ao número de audiências realizadas. Entretanto, os dados possuem registro apenas a partir do mês de abril de 2020.

No que se refere aos registros existentes, a contabilização em todo o período de amostragem resulta em 10.452 audiências de custódia em casos de prisão civil até o mês de outubro de 2023, conforme dados da tabela 1 em apêndice.

Além do que se encontra explícito na tabela, a inexistência de dados anteriores à abril de 2020 mostra em suas entrelinhas que o instituto em análise no presente trabalho é muito recente em nosso ordenamento jurídico, carecendo de maturidade prática.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se, então, que diversos foram os marcos normativos que trouxeram alteração na aplicação prática da previsão legal das audiências de custódia, sendo tais marcos tanto internacionais quanto nacionais, elencando a natureza de direito humano e fundamental dessas audiências, na medida em que visam garantir que o direito de liberdade do indivíduo não seja cerceado de maneira ilegal.

Noutro giro, observa-se, também, que a realização das audiências de apresentação passou a ter sua abrangência aumentada de maneira gradativa e vagarosa, atingindo primeiro a esfera criminal e em um segundo momento a esfera cível, nos casos de prisão do devedor de alimentos.

Ainda, faz-se necessário ressaltar que a referida omissão do poder judiciário, que perdurou por décadas, foi sanada, na prisão do alimentante inadimplente, apenas em março de 2023, com o julgamento da Rcl 29.303/RJ, que passou a tratar o assunto de maneira mais incisiva, obrigando o poder judiciário como um todo à realização dessas audiências.

Assim, tal instituto mostra-se demasiadamente imaturo, à medida que sua ampla aplicação se deu a menos de 1 ano e os dados quantitativos quanto ao número de audiências realizadas é extremamente recente. Por essa razão, o tema carece de estudos e análises dos efeitos de suas aplicações práticas, levantando a dúvida quanto a quais outras matérias legais estão sendo negligenciadas no campo prático.

REFERÊNCIAS

[1] Brasil. Decreto nº 592 de 6 de julho de 1992 [Internet]. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Diário Oficial da União 07 de jul. de 1992 [acesso em 2 nov. 2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm#:~:text=Toda%20crian%C3%A7a%20ter%C3%A1%20direito%2C%20sem,2.

[2] Brasil. Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992 [Internet]. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União 09 nov. 1992 [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm Acesso em 24 de out. de 2023.

[3] Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213 de 15 de dezembro de 2015 [Internet]. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. São Paulo, 2015 [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234#:~:text=RESOLVE%3A,realizou%20sua%20pris%C3%A3o%20ou%20apreens%C3%A3o>.

[4] Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240/SP [Internet]. Relator: Min. Luiz Fux. Supremo Tribunal Federal, 2015 [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333> Acesso em 24 de out. de 2023.

[5] Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 37/DF [Internet]. Decisão sobre o estado de coisas inconstitucional pelo STF. ADPF n. 347 MC/DF. Relator: Min. Marco Aurélio. Supremo Tribunal Federal.

Diário Judicial 09 set. 2015 [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>

[6] Cardoso ALSE. Garantias da dignidade da pessoa humana na audiência de custódia [Internet]. TCC. 2020 [acesso em 20 set. 2023]. Alfenas-MG. Disponível em:

https://sophia.unifenas.br/asp/download.asp?codigo=1540&tipo_midia=2&iIndexSrv=1&iUsuario=0&obra=207690&tipo=1&iBanner=0&iIdioma=0.

[7] Brasil. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 [Internet]. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União 13 out. 1941, retificado 24 out. 191 [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

[8] Audiências de Custódia. Portal CNJ [Internet]. Sem data [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/>.

[9] STF determina realização de audiências de custódia para todos os casos de prisão [Internet]. Supremo Tribunal Federal. 2023 [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=503579>

[10] Coutinho JT. Audiência de Custódia: Garantia do Direito Internacional Público. Revista Síntese [Internet]. 2015 [acesso em 24 out. 2023]; 16: 98-104. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/95857>. Acesso em 24 de out. de 2023.

[11] Brasil. Constituição de 1988 [Internet] Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 [acesso em 12 nov. 2023]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.html.

[12] Brasil. Súmula vinculante n. 25 [Internet]. Supremo Tribunal Federal. Diário Judicial Eletrônico 23 dez. 2009 [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1268#:~:text=%C3%89%20il%C3%AAdcita%20a%20pris%C3%A3o%20civil,seja%20a%20modalidade%20de%20dep%C3%B3sito.2015>.

[13] Lobo P. Direito Civil, v. 5: famílias. Ebook [Internet]. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur. 2023 [acesso em 2 nov. 2023]. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553628250>

[14] Brasil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil [Internet]. Diário Oficial Da União 17 mar. 2015 [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm.

[15] Brasil. Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004 [Internet].

Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm

[16] Prado LR, Gomes LR, Coimbra M. Direito penal constitucional: a (des)construção do sistema penal. Ebook [Internet]. Rio de Janeiro: Forense, 2020 [acesso em 2 nov. 2023]. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788530991586>.

[17] Ação Declaratória de Constitucionalidade 12-6/DF [Internet]. Relator: Min. Carlos Britto. Supremo Tribunal Federal, 2008 [acesso em 24 out. 2023]. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=606840>.

[18] Brasil. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 [Internet]. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União 24 dez. 2019 [acesso em 24 out. 2019]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm

[19] Reclamação nº 29303/RJ [Internet]. Relator: Min.Edson Fachin. Supremo Tribunal Federal, 2017 [acesso em 24 out. 2023] Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5329173>.

[1] Acadêmico do 10º Período do Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano - UNIFENAS. E-mail: andre.garcia@aluno.unifenas.br

[2] Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano - UNIFENAS. E-mail: bianca.rabeelo@aluno.unifenas.br

[3] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutoranda em Sistemas Constitucionais em Garantia de Direitos pelo Centro Universitário de Bauru – CEUB. Mestre em Direitos Coletivos – Cidadania – Função Social pela UNAERP – Ribeirão Preto/SP. Especialista pela UNIFRAN – Franca/SP. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. E-mail: nivalda.silva@unifenas.br

[4] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Educação, Conhecimento e Sociedade pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). Mestre em Direito Regulatório e Responsabilidade Social pela Universidade Ibirapuera (UNIB). Especialista em Direito Empresarial pela PUCMG. E-mail: alyson.leal@unifenas.br.

[5] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP. Mestre em Direito do Estado e Especialista em Ciências Jurídico-Políticas pela Faculdade de Direito da Universidade Coimbra. E-mail: pablo.viana@unifenas.br

[6] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS), Mestre em Gestão Pública e Sociedade pela Universidade Federal de Alfenas (UNIFAL). E-mail: nairo.lopes@unifenas.br

[7] Professora no curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutora em Ciências da Linguagem pela Universidade Vale do Sapucaí (UNIVAS). E-mail: erika.borba@unifenas.br

[8] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Doutor em Agricultura Sustentável pela Universidade Professor Edson Antônio Velano. Mestre em Sistemas de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Direito Tributário pela Universidade São Judas - São Paulo. Graduado em Ciências Contábeis pela Fundação Educacional de Machado e graduado em Direito pela Universidade Professor Edson Antônio Velano. E-mail: raymundo.junior@unifenas.br

[9] Professor no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Sistema de Produção na Agropecuária pela UNIFENAS. Especialista em Contabilidade e Finanças pela Libertas Faculdades Integradas, Graduado em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG, em Ciências Contábeis Pela Libertas Faculdades Integradas e Administração e Ciências Econômicas pela Universidade de Franca - UNIFRAN. E-mail: jefferson.avelar@unifenas.br

[10] Professora no Curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano (UNIFENAS). Mestre em Saúde pela UNIFENAS. Especialista em Saúde Pública e Gestão em Saúde pela UNIFENAS. Graduada em Direito pela UNIFENAS – Alfenas/MG. E-mail: maria.freire@unifenas.br